AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670900 - GO (2024/0220779-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PABLO HENRIQUE MAGALHAES
ADVOGADOS	:	TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
		WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP071318
		KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		VICTORIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
		LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido referendou sentença que não revisou cláusulas de contrato bancário, adotando precedentes obrigatórios do STF e STJ.

3. No recurso especial, o recorrente alegou abusividade na cobrança de encargos bancários, como juros remuneratórios e tarifas, e requereu a repetição dobrada dos valores pagos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Consiste em saber se há abusividade na cobrança de encargos bancários, como juros remuneratórios, comissão de permanência, tarifa de cadastro, tarifa de registro e seguro, e se tais cobranças ensejam revisão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de origem foi mantida, pois não se verificou abusividade nos encargos cobrados, considerando a conformidade com a taxa média de

Documento eletrônico VDA44734991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/12/2024 06:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 8f44dc84-65fb-4295-af7d-605addd7b639

mercado e a ausência de previsão contratual para a comissão de permanência.

6. A revisão das cláusulas contratuais demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A contratação do seguro foi considerada válida, pois houve adesão específica e autônoma do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de cláusulas contratuais bancárias é inviável sem demonstração cabal de abusividade. 2. A análise de abusividade em encargos bancários, no caso, não pode ser feita sem reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V, 39, I e V, 42, parágrafo único, 51, IV, 54; CC/2002, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.061.530/RS, Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; STJ, AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03/10/2022; STJ, REsp n. 2.009.614/SC, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA44734991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/12/2024 06:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 8f44dc84-65fb-4295-af7d-605addd7b639

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670900 - GO (2024/0220779-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PABLO HENRIQUE MAGALHAES
ADVOGADOS	:	TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
		WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP071318
		KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		VICTORIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
		LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido referendou sentença que não revisou cláusulas de contrato bancário, adotando precedentes obrigatórios do STF e STJ.

3. No recurso especial, o recorrente alegou abusividade na cobrança de encargos bancários, como juros remuneratórios e tarifas, e requereu a repetição dobrada dos valores pagos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Consiste em saber se há abusividade na cobrança de encargos bancários, como juros remuneratórios, comissão de permanência, tarifa de cadastro, tarifa de registro e seguro, e se tais cobranças ensejam revisão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA44516987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/11/2024 18:57:18
Código de Controle do Documento: 1d449bf6-b34f-48c4-9337-f8fa8dcdf1ed

5. A decisão de origem foi mantida, pois não se verificou abusividade nos encargos cobrados, considerando a conformidade com a taxa média de mercado e a ausência de previsão contratual para a comissão de permanência.

6. A revisão das cláusulas contratuais demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A contratação do seguro foi considerada válida, pois houve adesão específica e autônoma do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de cláusulas contratuais bancárias é inviável sem demonstração cabal de abusividade. 2. A análise de abusividade em encargos bancários, no caso, não pode ser feita sem reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V, 39, I e V, 42, parágrafo único, 51, IV, 54; CC/2002, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.061.530/RS, Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; STJ, AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03/10/2022; STJ, REsp n. 2.009.614/SC, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 668/688) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 662/664).

A parte agravante sustenta que "toda a matéria alinhada no Recurso Especial trata-se apenas de direito, a qual, por óbvio, não demanda análise fática, mas tão somente uma reconsideração jurisdicional da matéria incontroversa, diante da evidente violação às normas de Lei Federal(CC), bem como da interpretação divergente dos entendimentos jurisprudenciais pacificados acerca da mesma questão, razão pela qual este processo merece a correta interpretação e aplicação das regras

Documento eletrônico VDA44516987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/11/2024 18:57:18
Código de Controle do Documento: 1d449bf6-b34f-48c4-9337-f8fa8dcdf1ed

positivadas" (e-STJ fls. 671/672).

Reitera a alegação de ofensa aos arts. 6º, V, 39, I e V, 42, parágrafo único, 51, IV, e 54 do CDC e 884 do CC/2002, reproduzindo as razões do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 692/697), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 662/664):

> Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 618/620).
>
> O acórdão do TJGO traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 517):
>
> > Ementa: Agravo interno na apelação cível. Contrato bancário. Precedentes obrigatórios do STF e do STJ. Agravo interno da decisão monocrática do relator que, no julgamento de apelação cível, referendou a sentença final proferida na ação de conhecimento, que não revisou as cláusulas do contrato bancário assinado entre as partes. 2. Adotou-se como razões de decidir precedentes obrigatórios cristalizados nas Súmulas 382 e 566 e Temas 24, 25, 26, 27, 28, 620, 958 e 972 do STJ; e Súmula 596 e Súmula Vinculante n. 7 do STF. 3. Não demonstrado o juízo de superação ou distinção dos precedentes obrigatórios, deixa-se de acatar o recurso. Recurso Conhecido e Desprovido.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 544/549).
>
> No recurso especial (e-STJ fls. 553/573), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente apontou violação dos arts. 6º, V, 39, I e V, 42, parágrafo único, 51, IV, e 54 do CDC e 884 do CC/2002, defendendo a existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, da comissão de permanência, da tarifa de registro, da tarifa de cadastro e do seguro.
>
> Sustentou que a cobrança dos referidos encargos bancários, na forma pactuada, ensejaria o enriquecimento sem causa da contraparte e autorizaria a descaracterização de sua mora.
>
> Requereu a repetição dobrada dos valores pagos indevidamente.
>
> Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 601/612).

Documento eletrônico VDA44516987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/11/2024 18:57:18
Código de Controle do Documento: 1d449bf6-b34f-48c4-9337-f8fa8dcdf1ed

No agravo (e-STJ fls. 624/643), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 649/652).

É o relatório.

Decido.

No julgamento do agravo interno, a Corte local, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, manteve a decisão monocrática de acordo com a qual as circunstâncias do caso concreto, verificadas à época, não indicavam a cobrança de encargos abusivos pelo banco recorrido, motivo por que o pleito revisional da recorrente foi julgado improcedente.

Em relação aos juros remuneratórios, o julgado assentou (e-STJ fls. 447/448):

> No caso concreto, trata-se de contrato para aquisição de veículo celebrado em 19/7/2019, cujo valor financiado corresponde a R$ 45.929,06, com taxas de juros para o financiamento de 1,46% ao mês e 19,00% ao ano. Na época da celebração do contrato (19/07/2019), de acordo com índice divulgado pelo Banco Central (SGS –Sistema Gerenciador de Séries Temporais), a taxa média de juros de operações de crédito com recursos livres para aquisição de veículos por pessoas físicas era de 1,55% ao mês e 20,34% ao ano.
>
> Evidencia-se que a diferença dos juros fixados pelo contrato sob exame não é superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média praticada pelo mercado, razão pela qual não há que se falar em abusividade da cobrança de juros remuneratórios.

Quanto à comissão de permanência, registrou (e-STJ fl. 448):

> O apelante requereu a exclusão da cobrança da comissão de permanência do contrato, no entanto não há no instrumento a previsão do encargo, nem há indícios de que tenha sido cobrado ocultamente pelo apelado. Sendo assim, é caso de improcedência quanto ao pedido de revisão contratual nesse ponto.

No que toca à tarifa de cadastro, pontuou (e-STJ fl 449):

> A cobrança de tarifa de cadastro por instituição financeira para fins de abertura de crédito consiste em remuneração de serviço bancário permitida pela Resolução n. 3.949/10 do Conselho Monetário Nacional e avalizada pela jurisprudência do STJ no julgamento do RESP 1.251.331/RS.
>
> No caso em tela, não há elementos que indiquem uma relação preexistente entre as partes ou outro elemento capaz de afastar a incidência da tarifa de cadastro ou de caracterizá-la como indevida, razão pela qual não há que se falar em abusividade de cláusula contratual que prevê a sua cobrança.

Relativamente à tarifa de registro, consignou (e-STJ fl. 449):

> A parte autora sustenta a abusividade da tarifa de registro do contrato, no entanto o STJ no julgamento do Tema 958 reconheceu a validade da cobrança da taxa de registro do contrato, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado pela instituição financeira e o valor não seja excessivamente oneroso.
>
> Assim, considerando que houve pelo menos o registro do contrato junto ao DETRAN e que o valor em questão não é excessivamente oneroso em relação ao montante total do contrato, não há falar em abusividade da referida cobrança de R$ 193,06 a título de registro do contrato.

Documento eletrônico VDA44516987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/11/2024 18:57:18
Código de Controle do Documento: 1d449bf6-b34f-48c4-9337-f8fa8dcdf1ed

Por fim, no que concerne ao seguro, o Tribunal *a quo* ressaltou (e-STJ fl. 449):

> No caso em tela, todavia, há comprovação de que o consumidor fez a contratação relativa ao seguro de proteção financeira, mediante uma proposta de adesão específica e autônoma, ao ponto de evidenciar sua vontade de pactuá-lo (mov. 3, arq. 6). Desse modo, verifica-se a legalidade da cobrança de seguro no caso em tela.

Para dissentir de tais entendimentos e admitir existente a cobrança de encargos bancários abusivos, seria preciso revisar e desconstituir a interpretação das cláusulas contratuais discutidas, bem como reexaminar fatos e provas, providências vedadas nesta sede especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem (e-STJ fl. 207), deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Em relação aos juros remuneratórios em contratos bancários, a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou as seguintes orientações:

> [...] ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
>
> a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
>
> b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
>
> c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
>
> d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...]

Portanto, não há óbice à revisão contratual, com fundamento no CDC (Súmula n. 297/STJ), nas hipóteses em que, após dilação probatória, ficar cabalmente demonstrada a abusividade da cláusula de juros, sendo insuficiente o fato de o índice estipulado ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano (Súmula n. 382/STJ) ou de haver estabilidade inflacionária no período.

A taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo, pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Com efeito, a variação dos juros praticados pelas instituições

Documento eletrônico VDA44516987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/11/2024 18:57:18
Código de Controle do Documento: 1d449bf6-b34f-48c4-9337-f8fa8dcdf1ed

financeiras decorre de diversos aspectos e especificidades das múltiplas relações contratuais existentes (tipo de operação, prazo, reputação do tomador, garantias, políticas de captação e empréstimo, aplicações da própria entidade financeira, etc.).

Aliás, "foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média" (AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022).

Assim, destaca-se que a "redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado [...] - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen [...] - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS" (AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021).

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.
>
> [...]
>
> 3- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."
>
> [...]
>
> 5- São insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" - ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual.
>
> [...]
>
> 7- Recurso especial parcialmente provido.
>
> (REsp n. 2.009.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022 - grifei.)

Conforme exposto na decisão adotada pelo acórdão ora recorrido, deve ser mantida a cláusula de juros prevista no contrato, à falta de fundamento que demonstre a abusividade, por inexistir significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice pactuado. Confira-se (e-STJ fls. 447/448):

> No caso concreto, trata-se de contrato para aquisição de veículo

Documento eletrônico VDA44516987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/11/2024 18:57:18
Código de Controle do Documento: 1d449bf6-b34f-48c4-9337-f8fa8dcdf1ed

> celebrado em 19/7/2019, cujo valor financiado corresponde a R$ 45.929,06, com taxas de juros para o financiamento de 1,46% ao mês e 19,00% ao ano. Na época da celebração do contrato (19/07/2019), de acordo com índice divulgado pelo Banco Central (SGS –Sistema Gerenciador de Séries Temporais), a taxa média de juros de operações de crédito com recursos livres para aquisição de veículos por pessoas físicas era de 1,55% ao mês e 20,34% ao ano.
>
> Evidencia-se que a diferença dos juros fixados pelo contrato sob exame não é superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média praticada pelo mercado, razão pela qual não há que se falar em abusividade da cobrança de juros remuneratórios.

Imperioso reconhecer que o Tribunal de origem decidiu conforme o recurso especial representativo da controvérsia (Súmula n. 83/STJ).

Além disso, a parte agravante alega que a taxa de juros remuneratórios contratada em 19/07/2019 era de 18,95% ao ano, ao passo que "a taxa média de mercado à época, de acordo com o disposto pelo Banco Central, era de 1,25% ao mês e 16,11% ao ano" (e-STJ fl. 675).

Observa-se que os fatos alegados pela parte não correspondem aos assentados pelo Tribunal *a quo*.

Por conseguinte, modificar o entendimento da Corte de origem quanto à ausência de abusividade nas taxas de juros contratadas demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências não admitidas no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Relativamente à comissão de permanência, o órgão julgador consignou que "não há no instrumento a previsão do encargo, nem há indícios de que tenha sido cobrado ocultamente pelo apelado" (e-STJ fl. 448). Desse modo, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ também obstam a alteração dessas premissas fáticas.

Quanto à tarifa de cadastro, o Colegiado chegou à conclusão de que inexistem "elementos que indiquem uma relação preexistente entre as partes ou outro elemento capaz de afastar sua incidência ou de caracterizá-la como indevida" (e-STJ fl. 449). Para verificar a alegação da parte em sentido contrário seria preciso interpretar o contrato e reexaminar provas, incidindo as mencionadas súmulas.

No que concerne à tarifa de registro, conforme o *decisum*, houve o registro do contrato no DETRAN e o valor em discussão não é excessivamente oneroso, inexistindo abusividade em sua cobrança. Portanto, rever essa questão também esbarra nos empecilhos à análise fática.

Por fim, a Corte estadual constatou a "comprovação de que o consumidor

Documento eletrônico VDA44516987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/11/2024 18:57:18
Código de Controle do Documento: 1d449bf6-b34f-48c4-9337-f8fa8dcdf1ed

fez a contratação relativa ao seguro de proteção financeira, mediante uma proposta de adesão específica e autônoma, ao ponto de evidenciar sua vontade de pactuá-lo" (e-STJ fl. 449), de maneira que as citadas Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam novamente a insurgência.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44516987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 18/11/2024 18:57:18
Código de Controle do Documento: 1d449bf6-b34f-48c4-9337-f8fa8dcdf1ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.670.900 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0220779-6

Número de Origem:
556419396 55641939620208090051

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PABLO HENRIQUE MAGALHAES
ADVOGADOS	: TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
	WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP071318
	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	VICTORIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
	LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PABLO HENRIQUE MAGALHAES
ADVOGADOS	: TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
	WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP071318

Documento eletrônico VDA44733686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:32:40
Código de Controle do Documento: cff54da6-5ab7-4956-a869-2f9fe4253de3

KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
VICTORIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44733686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:32:40
Código de Controle do Documento: cff54da6-5ab7-4956-a869-2f9fe4253de3